

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
2. Requer que esta proposta lhe seja de novo submetida, caso a Comissão pretenda alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

P5_TC1-COD(1998)0360**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 3 de Setembro de 2003 tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) n.º .../2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à coordenação dos sistemas de segurança social**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 18.º, 42.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, apresentada após consulta dos parceiros sociais e da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As regras de coordenação das legislações nacionais de segurança social inscrevem-se no âmbito da livre circulação de pessoas e devem contribuir para a melhoria do seu nível de vida e das suas condições de emprego.
- (2) **A estreita ligação entre a legislação de segurança social e as disposições contratuais que complementam ou substituem essa legislação e que foram objecto de uma decisão das autoridades públicas tornando-as obrigatórias ou alargando o seu âmbito exige, no que respeita à aplicação dessas disposições, uma protecção semelhante à proporcionada pelo presente regulamento, em particular no atinente à cumulação de períodos de seguro e à abolição de cláusulas de residência para se ter direito às prestações.**
- (3) Em razão das importantes diferenças existentes entre as legislações nacionais quanto ao respectivo âmbito de aplicação pessoal, é preferível estabelecer o princípio segundo o qual o regulamento se aplica a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de segurança social de um Estado-Membro.
- (4) **O princípio da igualdade de tratamento reveste-se de particular importância para os trabalhadores fronteiriços, que enfrentam problemas específicos por não residirem no Estado em que exercem a sua profissão.**
- (5) Convém respeitar as características próprias das legislações nacionais de segurança social e elaborar unicamente um sistema de coordenação.

⁽¹⁾ JO C 38 de 12.2.1999, p. 10.

⁽²⁾ JO C 75 de 15.3.2000, p. 29.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 3 de Setembro de 2003.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

- (6) No âmbito dessa coordenação convém garantir no interior da Comunidade, às pessoas abrangidas, a igualdade de tratamento relativamente às várias legislações nacionais.
- (7) **É necessário uma maior convergência entre as regras, como por exemplo as que determinam a residência nos diferentes acordos sobre dupla tributação e no Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade** ⁽¹⁾.
- (8) As regras de coordenação devem assegurar às pessoas que se deslocam no interior da Comunidade, bem como aos respectivos dependentes e sobreviventes, a manutenção dos direitos e benefícios adquiridos ou em vias de aquisição.
- (9) Tais objectivos devem ser atingidos, nomeadamente através da totalização de todos os períodos tidos em conta pelas várias legislações nacionais para a concessão e manutenção do direito às prestações, bem como para o respectivo cálculo e para a concessão de prestações às diferentes categorias de pessoas cobertas pelo regulamento.
- (10) No interior da Comunidade, não se justifica, em princípio, fazer depender os direitos em matéria de segurança social do lugar de residência do interessado; *todavia*, em casos específicos, nomeadamente no que respeita a prestações *especiais relacionadas* com o contexto económico e social do interessado, o lugar de residência pode ser tido em conta.
- (11) *Convém* sujeitar as pessoas que se deslocam no interior da Comunidade ao regime de segurança social de um único Estado-Membro, de modo *a evitar* a pluralidade de legislações nacionais aplicáveis e os conflitos que daí possam resultar.
- (12) *A fim de* garantir o melhor possível a igualdade de tratamento de todas as pessoas ocupadas no território de um Estado-Membro, é apropriado determinar como legislação aplicável, em regra geral, a legislação do Estado-Membro em cujo território o interessado exerce a sua actividade assalariada ou não assalariada, **no pleno respeito e no reconhecimento mútuo da legislação relevante no Estado-Membro de origem**.
- (13) *Convém* derrogar a esta regra geral em situações específicas que justificam um outro critério de aplicabilidade.
- (14) *Em* matéria de prestações por doença e maternidade, importa assegurar uma protecção que *regule* a situação das pessoas que tenham residência ou estada num Estado-Membro diferente do Estado competente.
- (15) A posição específica dos requerentes e titulares de pensões ou de rendas e dos membros da sua família implica a adopção de disposições em matéria de seguro de doença adaptadas a esta situação.
- (16) *Em* matéria de prestações de invalidez, importa elaborar um sistema de coordenação que respeite as especificidades das legislações nacionais, nomeadamente em relação ao reconhecimento da invalidez e em caso do respectivo agravamento.
- (17) *Convém* elaborar um sistema de liquidação de prestações de velhice e de sobrevivência quando o interessado *tenha estado* sujeito à legislação de um ou mais Estados-Membros.
- (18) *Há* que prever um montante de pensão calculado segundo o método de totalização ou de proporcionalidade (prorata) e garantido pelo direito comunitário quando a aplicação da legislação nacional, incluindo as cláusulas de redução, suspensão ou supressão, se revele menos favorável que a aplicação do referido método.

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1), e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1386/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 187 de 10.7.2001, p. 1).

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

- (19) *A fim de proteger os trabalhadores migrantes e os seus sobreviventes contra uma aplicação demasiado rigorosa das cláusulas nacionais de redução, suspensão ou supressão, é necessário inserir disposições que condicionam estritamente a aplicação dessas cláusulas.*
- (20) *Em matéria de prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, importa, numa preocupação de assegurar uma protecção, regular a situação das pessoas com residência ou estada num Estado-Membro diferente do Estado competente.*
- (21) *Convém incluir os subsídios por morte nas prestações por doença em espécie.*
- (22) *A fim de permitir a mobilidade das pessoas nas melhores condições, é necessário assegurar uma coordenação mais completa entre os regimes de seguro e de assistência no desemprego de todos os Estados-Membros.*
- (23) *Neste espírito, para facilitar a procura de emprego nos vários Estados-Membros, há nomeadamente que conceder ao trabalhador desempregado o benefício, delimitado com precisão, das prestações de desemprego previstas pela legislação do Estado-Membro a que esteve sujeito em último lugar.*
- (24) *A fim de evitar perdas injustificadas de prestações, convém prever regras de coordenação específicas para as prestações de pré-reforma.*
- (25) *A fim de evitar a acumulação injustificada de prestações, convém prever regras de prioridade em caso de acumulação de direitos a prestações familiares ao abrigo da legislação do Estado competente e ao abrigo da legislação do país de residência dos membros da família.*
- (26) *É necessário criar uma Comissão Administrativa composta por um representante governamental de cada um dos Estados-Membros, encarregado, nomeadamente, de tratar qualquer questão administrativa ou de interpretação resultante das disposições do presente regulamento e de promover a colaboração entre os Estados-Membros.*
- (27) *O desenvolvimento e a utilização de serviços telemáticos para o intercâmbio de informações revelou a necessidade da criação de uma comissão técnica no âmbito da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes com competências específicas nos domínios do tratamento da informação.*
- (28) *A utilização dos serviços telemáticos para o intercâmbio de dados entre as instituições requer disposições que garantam que os documentos trocados por meios electrónicos sejam aceites da mesma forma que os documentos em papel.*
- (29) *Esses intercâmbios são realizados no respeito pelas disposições comunitárias em matéria de protecção das pessoas singulares relativamente aos dados de carácter pessoal.*
- (30) *É necessário prever disposições especiais adaptadas às características próprias das legislações nacionais para facilitar a aplicação das regras de coordenação.*
- (31) *Em conformidade com o apelo feito no Conselho Europeu de Edimburgo de Dezembro de 1992, no sentido da simplificação, e numa preocupação de transparência e de legibilidade, é apropriado simplificar as regras da coordenação.*
- (32) *É necessário revogar o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e substituí-lo por um novo regulamento.*
- (33) *Tal é conforme com o disposto no terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado,*

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO PRIMEIRO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação pessoal

1. O presente regulamento aplica-se **aos nacionais de um Estado-Membro, aos apátridas e aos refugiados residentes no território de um Estado-Membro** que **estejam** ou **tenham estado** sujeitos à legislação de segurança social de um ou mais Estados-Membros, bem como aos **seus familiares e sobrevivivos**.

2. **Além disso, o presente regulamento aplica-se aos sobrevivivos das pessoas que tenham estado sujeitas à legislação de um ou mais Estados-Membros, independentemente da nacionalidade dessas pessoas, sempre que os seus sobrevivivos sejam nacionais de um Estado-Membro, apátridas ou refugiados residentes no território de um Estado-Membro.**

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação material

1. O presente regulamento aplica-se a todas as legislações de segurança social que dizem respeito, nomeadamente, a:

- a) doença;
- b) **prestações de maternidade e de paternidade equiparadas;**
- c) invalidez;
- d) velhice;
- e) acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) sobrevivência;
- g) morte;
- h) desemprego;
- i) pré-reforma;
- j) família.

2. O presente regulamento aplica-se aos regimes de segurança social, gerais e especiais, contributivos e não contributivos, assim como aos regimes relativos às obrigações de empregador ou do armador.

3. Todavia, as disposições do Título III não prejudicam as disposições da legislação dos *Estados-Membros* relativas às obrigações do armador.

4. O presente regulamento não é aplicável à assistência social.

Artigo 3.º

Igualdade de tratamento

1. As pessoas **a que se aplica o** presente regulamento **beneficiam e ficam** sujeitas às **obrigações da** legislação de qualquer Estado-Membro nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, sem prejuízo das disposições especiais constantes do presente regulamento.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

2. O Estado-Membro, cujas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas atribuem efeitos jurídicos à produção de certos factos ou eventualidades, deverá ter em conta, na medida em que tal for necessário, os referidos factos ou eventualidades ocorridos em qualquer outro Estado-Membro, tal como se tivessem sido produzidos no território nacional.

3. A prestação que é concedida ao abrigo da legislação de um Estado-Membro é considerada, para efeitos de aplicação da legislação de outro Estado-Membro, como uma prestação concedida de acordo com a legislação deste último Estado-Membro.

4. **Sem prejuízo das disposições derogatórias e tendo em conta as disposições específicas de execução constantes do presente regulamento:**

- a) **Se, nos termos da legislação do Estado competente, o benefício das prestações de segurança social e de outros rendimentos produzir determinados efeitos jurídicos, as disposições em causa dessa legislação são igualmente aplicáveis em caso de benefício de prestações equivalentes auferidas ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro ou de rendimentos auferidos no território de outro Estado-Membro;**
- b) **Se, nos termos da legislação do Estado competente, forem atribuídos efeitos jurídicos à ocorrência de certos factos ou acontecimentos, esse Estado deverá ter em conta os factos ou acontecimentos semelhantes ocorridos no território de outro Estado-Membro, como se tivessem ocorrido no seu próprio território.**

Artigo 4.º

Totalização dos períodos

Sem prejuízo das disposições especiais constantes do presente regulamento, a instituição competente de um Estado-Membro cuja legislação faça depender do cumprimento de períodos de seguro, de emprego, **de actividade por conta própria** ou de residência a aquisição, a manutenção, **a duração** ou a recuperação do direito às prestações, **bem como a aplicação de uma legislação ou o acesso ao seguro voluntário, facultativo ou contínuo**, deverá ter em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro, de emprego, **de actividade por conta própria** ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-Membro como se se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo da legislação aplicada por aquela instituição.

Artigo 5.º

Supressão das cláusulas de residência

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, **as prestações pecuniárias devidas ao abrigo da legislação de um ou mais Estados-Membros ou do presente regulamento não podem ser recusadas** ou sofrer qualquer redução, modificação, suspensão, supressão ou confisco pelo facto de o beneficiário **ou os seus familiares residirem** no território de um Estado-Membro diferente daquele em que se encontra a instituição devedora.

Artigo 6.º

Relações entre o presente regulamento e outros instrumentos de coordenação

1. No que diz respeito ao âmbito de aplicação, o presente regulamento **substitui** qualquer outra convenção em matéria de segurança social **aplicável entre Estados-Membros. No entanto, continuarão a aplicar-se determinadas disposições de convenções em matéria de segurança social celebradas pelos Estados-Membros antes da entrada em vigor do presente regulamento se forem mais favoráveis para os beneficiários ou se resultarem de circunstâncias históricas específicas e tiverem um efeito temporal limitado. Para se manterem vigor, essas disposições devem figurar no anexo ..., especificando-se igualmente se, por motivos objectivos, não é possível alargar algumas delas a todas as pessoas a que o presente regulamento se aplica.**

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

2. *Dois ou mais Estados-Membros podem, se necessário, celebrar entre si convenções baseadas nos princípios e no espírito do presente regulamento.*

Artigo 7.º

Declarações dos Estados-Membros sobre o âmbito de aplicação do presente regulamento

1. *Os Estados-Membros devem apresentar notificações da legislação e dos regimes referidos no artigo 2, das convenções referidas no n.º 2 do artigo 6.º, das declarações referidas no artigo ... e das prestações mínimas referidas no artigo ..., bem como das alterações de fundo que venham a ser introduzidas posteriormente. Essas notificações devem indicar a data da entrada em vigor das leis e regimes em causa ou, tratando-se das declarações previstas no artigo ..., a data a partir da qual o presente regulamento é aplicável aos regimes especificados nas declarações dos Estados-Membros.*

2. *As referidas notificações serão enviadas à Comissão no último mês de cada ano civil, devendo indicar igualmente as leis, alterações, etc., que estarão em vigor no ano civil seguinte, e o seu conteúdo será publicado no Jornal Oficial da União Europeia.*

Artigo 8.º

Proibição de cumulação de prestações

Salvo disposição em contrário, o presente regulamento não pode conferir nem manter o direito de beneficiar de várias prestações da mesma natureza relativas a um mesmo período de seguro obrigatório.

Artigo 9.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- a) a expressão «actividade **por conta de outrem**» designa uma actividade **ou situação equiparada**, considerada como tal para efeitos de aplicação da legislação de segurança social do Estado-Membro em cujo território **a actividade seja** exercida **ou em que se produza a referida situação**;
- b) a expressão «actividade **por conta própria**» designa uma actividade **ou situação equiparada**, considerada como tal para efeitos de aplicação da legislação de segurança social do Estado-Membro em cujo território **a actividade seja** exercida **ou em que se produza a referida situação**;
- c) a expressão «**trabalhador fronteiriço**» designa **qualquer pessoa que exerça uma actividade como assalariado ou por conta própria no território de um Estado-Membro e que resida no território de outro Estado-Membro, ao qual regressa, em princípio, diariamente ou pelo menos uma vez por semana**;
- d) o termo «**refugiado**» designa um **refugiado na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951**;
- e) o termo «**apátrida**» designa um **apátrida na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1954**;
- f) o termo «**funcionário**» designa uma **pessoa considerada funcionário ou equiparado pelo Estado-Membro de que depende a administração que a emprega**;
- g) a expressão «**pessoa segurada**» designa qualquer pessoa que **satisfaça as condições de acesso às prestações exigidas pela legislação do Estado competente, de acordo com as disposições do presente regulamento**;

h) a expressão «membro da família» designa:

i) para efeitos de aplicação do presente regulamento, com excepção do Capítulo I do Título III (*doença, maternidade e paternidade*):

qualquer pessoa que seja titular de direitos derivados, definida ou reconhecida como membro da família ou designada como membro do agregado familiar pela legislação nos termos da qual as prestações são concedidas;

ii) **no que se refere a prestações em espécie na acepção do Capítulo 1 do Título III:**

qualquer pessoa definida ou reconhecida como familiar ou designada como membro do agregado familiar pela legislação do Estado-Membro em cujo território **residir**.

Se a legislação de um Estado-Membro aplicável nos termos do primeiro parágrafo não permitir distinguir os familiares das demais pessoas a que a referida legislação se aplica, serão considerados familiares o cônjuge, os filhos menores e os filhos maiores a cargo.

Se, de acordo com a legislação aplicável nos termos do primeiro e do segundo parágrafos, uma pessoa só for considerada como familiar ou membro do agregado familiar quando viver debaixo do mesmo tecto que a pessoa segurada ou titular de pensão ou renda, considerar-se-á cumprida esta condição quando o sustento dessa pessoa estiver fundamentalmente a cargo da pessoa segurada ou titular de pensão ou renda;

i) o termo «residência» designa o lugar onde uma pessoa reside habitualmente e onde se encontra igualmente o centro habitual dos seus interesses;

j) o termo «estada» significa a residência temporária;

k) o termo «legislação» designa, em relação a cada Estado-Membro, as leis, os regulamentos, as disposições estatutárias e todas as outras medidas de execução respeitantes aos ramos de segurança social referidos no n.º 1 do artigo 2.º

Este termo inclui igualmente as disposições convencionadas que tenham sido objecto de uma decisão dos poderes públicos tornando-as obrigatórias ou alargando o seu âmbito de aplicação.

O mesmo termo integra ainda as convenções de segurança social celebradas entre dois ou mais Estados, ou entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais Estados que não façam parte da União Europeia.

Este termo exclui as disposições convencionais. No entanto, inclui as disposições convencionais que sirvam para estabelecer uma obrigação de seguro derivada das leis e regulamentos mencionados no primeiro parágrafo ou que tenham sido objecto de uma decisão dos poderes públicos que as tornam obrigatórias ou alargam o seu âmbito de aplicação, desde que o Estado-Membro interessado faça uma declaração nesse sentido, notificando-a ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia. A referida declaração será publicada no Jornal Oficial da União Europeia;

l) a expressão «autoridade competente» designa, em relação a cada Estado-Membro, o ministro, os ministros ou qualquer autoridade correspondente de que dependem os regimes de segurança social relativamente ao conjunto ou a uma determinada parte do território do Estado em causa;

m) a expressão «Comissão Administrativa» designa a comissão referida no artigo 58.º;

n) o termo «Instituição» designa, em relação a cada Estado-Membro, o organismo ou a autoridade encarregados da aplicação da totalidade ou de parte da legislação;

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

- o) a expressão «Instituição competente» designa:
- i) a instituição em que o interessado esteja inscrito no momento do pedido das prestações,

ou

 - ii) a instituição relativamente à qual o interessado tem ou teria direito a prestações se residisse ou se o membro ou os membros da sua família residissem no território do *Estado-Membro* em que se situa essa instituição,

ou

 - iii) a instituição designada pela autoridade competente do *Estado-Membro* em causa,

ou

 - iv) se se tratar de um regime relativo às obrigações do empregador que tenha por objecto as prestações referidas no n.º 1 do artigo 2.º, quer o empregador ou o segurador subrogado quer, na sua falta, o organismo ou a autoridade designada pela autoridade competente do *Estado-Membro* em causa;
- p) as expressões «instituições do lugar de residência» e «instituições do lugar de estada» designam, respectivamente, a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar onde o interessado reside e a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar de estada onde o interessado tem estada, nos termos da legislação aplicada pela referida instituição ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente do *Estado-Membro* em causa;
- q) a expressão «Estado competente» designa o *Estado-Membro* em cujo território se encontra a instituição competente;
- r) a expressão «período de seguro» designa os períodos de contribuições, de emprego ou de actividade não assalariada definidos ou considerados como período de seguro pela legislação ao abrigo da qual forem cumpridos, ou considerados como cumpridos, bem como quaisquer períodos equiparados na medida em que sejam considerados por essa legislação como equivalentes a períodos de seguro;
- s) as expressões «período de emprego» ou «período de actividade não assalariada» designam os períodos definidos ou considerados como tais pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos, bem como quaisquer períodos equiparados na medida em que sejam considerados por essa legislação como equivalentes a períodos de emprego ou a períodos de actividade não assalariada;
- t) a expressão «períodos de residência» designa os períodos definidos ou considerados como tais pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos ou são considerados como cumpridos;
- u) o termo «pensão» abrange tanto as rendas como as prestações em capital que podem substituí-las, os pagamentos efectuados a título de reembolso de contribuições, assim como, sem prejuízo do disposto no Título III, os acréscimo de revalorização ou subsídios complementares;
- v) a expressão «prestações de pré-reforma» designa

qualquer tipo de prestações pecuniárias que não sejam **uma prestação de desemprego nem** uma prestação antecipada de velhice, concedidas a partir de determinada idade **ao** trabalhador **que tenha reduzido, cessado ou suspenso as suas actividades profissionais** até à idade em que poderá ter acesso à pensão de velhice ou à pensão de reforma antecipada e cujo benefício não dependa da condição de se colocar à disposição dos serviços de emprego do Estado competente; **por** prestação antecipada de velhice **entende-se** uma prestação concedida antes **de ter sido alcançada a** idade normal **exigida para ter acesso ao direito à** pensão, e que tanto pode continuar a ser concedida uma vez atingida aquela idade, **como** substituída por outra prestação de velhice;

- w) a expressão «subsídio por morte» designa qualquer montante pago de uma só vez em caso de morte, com excepção das prestações em capital referidas na *alínea u*).

TÍTULO II

DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A QUE UMA PESSOA ESTÁ SUJEITA

Artigo 10.º

Regras gerais

1. As pessoas a que se aplica o presente regulamento apenas estão sujeitas à legislação de um Estado-Membro. Esta legislação é determinada em conformidade com as disposições do presente título.
2. Para efeitos do presente título, as pessoas que têm direito a uma prestação que não seja a prestação de invalidez ou de velhice, por causa do exercício de uma actividade assalariada ou não assalariada, são consideradas como exercendo esta actividade.
3. Para efeitos do presente título, o trabalho *normalmente* efectuado a bordo de um navio **no mar sob pavilhão** de um Estado-Membro é considerado um trabalho efectuado no território desse Estado-Membro. **Contudo, a pessoa que exerça uma actividade por conta de outrem a bordo de um navio sob pavilhão de um Estado-Membro e que seja remunerada, em virtude desta actividade, por uma empresa ou pessoa que tenha a sua sede ou domicílio no território de outro Estado-Membro, fica sujeita à legislação deste último Estado, desde que aí resida; a empresa ou pessoa que pagar a remuneração será considerada o empregador para efeitos da aplicação da referida legislação.**
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º a 15.º:
 - a) a pessoa que exerce uma actividade assalariada ou não assalariada no território de um Estado-Membro está sujeita à legislação desse Estado;
 - b) os funcionários públicos e o pessoal equiparado estão sujeitos à legislação do Estado-Membro em cuja administração estão integrados;
 - c) a pessoa chamada, uma ou mais vezes para o serviço militar ou para o serviço civil de um Estado-Membro está sujeita à legislação deste Estado;
 - d) qualquer outra pessoa para além das referidas nas alíneas a) a c), está sujeita à legislação do Estado-Membro em cujo território reside sem prejuízo de aplicação de outras disposições do presente regulamento que lhe garantam prestações ao abrigo da legislação de um ou vários outros Estados-Membros.

Artigo 11.º

Regras especiais em caso de destacamento

1. **Quem exerça** uma actividade **por conta de outrem** no território de um Estado-Membro, **ao serviço de um empregador que normalmente exerça as suas actividades nesse Estado, e que o mesmo empregador destaque para realizar** um trabalho por **sua** conta no território de outro Estado-Membro, **permanecerá sujeito** à legislação **do primeiro** Estado-Membro, na condição **de a** duração previsível do referido trabalho não exceder **dois anos** e de não ser **enviado** em substituição de outra pessoa.
2. Quem exerça normalmente uma actividade por conta própria no território de um Estado-Membro e vá realizar um trabalho **semelhante** no território de outro Estado-Membro permanece sujeito à legislação do primeiro Estado-Membro, na condição de a duração previsível do referido trabalho não exceder **dois anos**.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

Artigo 12.º

Exercício de actividade no território de dois ou vários *Estados-Membros*

1. A pessoa que exerça normalmente uma actividade assalariada no território de dois ou mais *Estados-Membros* está sujeita:
 - a) à legislação do *Estado-Membro* em cujo território ela reside, se exercer uma actividade substancial nesse território;
 - b) à legislação do *Estado-Membro* em cujo território a empresa ou o empregador que o emprega principalmente tem a sede ou domicílio, se não exercer actividades substanciais do *Estado-Membro* em cujo território reside.
2. A pessoa que exerce normalmente uma actividade não assalariada no território de dois ou mais *Estados-membro* está sujeita:
 - a) à legislação do *Estado-Membro* em cujo território reside, se exercer uma actividade substancial nesse território;
 - b) à legislação do *Estado-Membro* em cujo território se encontra o centro de interesse das suas actividades, se não exercer actividade substancial no território do *Estado-Membro* onde reside.
3. A pessoa que exerce normalmente uma actividade assalariada e uma actividade não assalariada no território de diferentes *Estados-Membros* está sujeita à legislação do *Estado-Membro* em cujo território exerce uma actividade assalariada ou, se exercer uma tal actividade no território de dois ou mais *Estados-Membros*, à legislação determinada de acordo com o n.º 1.
4. Uma pessoa **empregada** como funcionário público num *Estado-Membro* e que **exerça uma** actividade *por conta de outrem e/ou por conta própria* no território de outro(s) *Estado(s)-Membro(s)* fica sujeita à legislação do *Estado-Membro* no qual esteja segurada na sua qualidade de **funcionário**.
5. A pessoa referida nos números anteriores é tratada, para efeitos de aplicação da legislação determinada de acordo com as presentes disposições, como se exercesse o conjunto das suas actividades assalariadas ou não assalariadas no território do *Estado-Membro* em causa.

Artigo 13.º

Regras relativas ao seguro voluntário ou ao seguro facultativo continuado

1. Os artigos 10.º a 12.º não são aplicáveis em matéria de seguro voluntário ou facultativo continuado, salvo se, em relação a um dos ramos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, houver num *Estado-Membro* unicamente um regime de seguro voluntário.
2. **Quando, em virtude da legislação de um Estado-Membro, o interessado esteja sujeito ao seguro obrigatório, não pode estar sujeito a um regime de seguro voluntário ou facultativo continuado noutra Estado-Membro. Em todos os outros casos em que, para um determinado ramo de actividade, exista a possibilidade de escolha entre vários regimes de seguro voluntário ou facultativo continuado, a pessoa em questão só beneficia do regime que tiver escolhido.**
3. Todavia, em matéria de invalidez, velhice e morte (pensões), o interessado pode beneficiar do seguro voluntário ou facultativo continuado de um *Estado-Membro*, **ainda que esteja obrigatoriamente** sujeito à legislação de outro *Estado-Membro*, **desde que, num dado momento da sua vida activa, tenha estado sujeito à legislação do primeiro Estado-Membro em virtude de uma actividade profissional** e na medida em que esta cumulação seja admitida explícita ou implicitamente nos termos da legislação do primeiro *Estado-Membro*.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

4. *Se a legislação de um Estado-Membro subordinar o direito ao seguro voluntário ou facultativo continuado à residência do beneficiário no seu território, a equiparação da residência no território de outro Estado-Membro nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º só se aplica às pessoas que, no passado, tenham, num determinado momento, estado sujeitas à legislação do primeiro Estado por aí terem exercido uma actividade por conta de outrem ou por conta própria.*

Artigo 14.º

Regras especiais **relativas aos** agentes auxiliares das Comunidades **Europeias**

Os agentes auxiliares das Comunidades Europeias podem optar entre a aplicação da legislação do Estado-Membro em cujo território estão empregados e a aplicação da legislação do Estado-Membro a que estiveram sujeitos em último lugar ou do Estado-Membro de que são nacionais, no que diz respeito a disposições que não sejam as relativas aos abonos de família cuja concessão será regulada pelo regime aplicável àqueles agentes. Este direito de opção, que só pode ser exercido uma vez, produz efeitos a partir da data de entrada ao serviço.

Artigo 15.º

Excepções ao disposto nos artigos 10.º a 14.º

1. Dois ou mais Estados-Membros, as autoridades competentes desses Estados ou os organismos designados por essas autoridades podem estabelecer, de comum acordo, excepções ao disposto nos artigos 10.º a 14.º, no interesse de determinadas categorias de pessoas ou de certas pessoas.

2. O titular de uma pensão ou de uma renda devida ao abrigo da legislação de um Estado-Membro ou de pensões ou de rendas devidas ao abrigo das legislações de vários Estados-Membros que resida no território de um outro Estado-Membro, pode ser dispensado, a seu pedido, da aplicação da legislação deste último Estado, desde que não esteja sujeito a esta legislação em razão do exercício de uma actividade assalariada ou não assalariada.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

CAPÍTULO 1

DOENÇA, MATERNIDADE E PATERNIDADE

Artigo 16.º

Residência num Estado-Membro que não seja o Estado competente

As pessoas seguradas contra despesas relacionadas com doença ou maternidade ou os membros da sua família que residam no território de um Estado-Membro que não seja o Estado competente, beneficiam no Estado de residência de prestações em espécie que incluem os subsídios por morte concedidos, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de residência, de acordo com as disposições da legislação aplicada por esta instituição, como se fossem segurados de acordo com esta legislação. Beneficiam ainda no Estado de residência das prestações pecuniárias concedidas pela instituição competente nos termos das disposições da legislação aplicada por esta instituição.

Artigo 17.º

Estada no território do Estado competente e residência num Estado-Membro que não seja o Estado competente

1. As pessoas referidas no artigo 16.º poderão igualmente obter as prestações no território do Estado competente. Estas prestações serão concedidas pela instituição competente e a seu cargo, de acordo com as disposições da legislação deste Estado, como se o interessado aí residisse.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

2. Os membros da família de um trabalhador fronteiriço têm também direito a prestações no Estado em que esse trabalhador exerce a sua profissão.

Artigo 18.º

Estada fora do território do Estado competente — Regras gerais

1. Sem prejuízo do n.º 2, uma pessoa **segurada** e os seus familiares que permaneçam num Estado-Membro que não o Estado competente **têm direito às prestações em espécie que se tornem clinicamente necessárias durante a sua permanência, em função da natureza das prestações e da duração prevista da permanência. As prestações em espécie serão concedidas** por conta da instituição competente pela instituição do lugar de permanência, de acordo com as disposições da legislação **aplicada por essa instituição**, como se essas pessoas fossem seguradas de acordo com esta **legislação**.

2. **A Comissão Administrativa elaborará uma lista das prestações em espécie que, para serem concedidas durante a permanência noutro Estado-Membro, requerem por razões práticas um acordo prévio entre a pessoa interessada e a instituição que fornece os cuidados.**

Artigo 19.º

Autorização para receber cuidados apropriados fora do Estado competente

1. **Salvo disposições em contrário previstas no presente regulamento, a pessoa segurada que se desloque a outro Estado-Membro para aí receber prestações em espécie no decurso da sua estadia deverá solicitar uma autorização à instituição competente, desde que se trate de um tratamento hospitalar.**

2. A pessoa **segurada** que esteja autorizada pela instituição competente a deslocar-se ao território de outro Estado-Membro para aí receber cuidados apropriados ao seu estado beneficia das prestações em espécie concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de estada, de acordo com as disposições da legislação por ela aplicada, como se fosse segurada de acordo com esta legislação. A autorização deverá ser concedida sempre que os cuidados em causa figurem entre as prestações previstas pela legislação do Estado-Membro **no qual o interessado reside e caso não possam**, tendo em conta o seu estado actual de saúde e a evolução provável da doença, ser-lhe **aí dispensados num prazo razoável do ponto de vista médico**.

3. **As disposições previstas nos n.ºs 1 e 2 aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos membros da família da pessoa segurada.**

4. **Se os membros da família de uma pessoa segurada residirem no território de um Estado-Membro que não o Estado-Membro de residência da pessoa segurada e se este Estado-Membro tiver optado por um reembolso com base em montantes fixos, o custo das prestações em espécie referidas no n.º 2 será suportado pela instituição do lugar de residência dos membros da família. Nesse caso, para efeitos da aplicação do n.º 1, a instituição do lugar de residência dos membros da família será considerada como a instituição competente.**

Artigo 20.º

Cálculo e controlo das prestações pecuniárias

1. **A pessoa segurada ou os seus familiares que residam, de forma permanente ou temporária, no território de um Estado-Membro que não o Estado competente beneficiam de prestações em espécie concedidas por conta da instituição competente, de acordo com as disposições da legislação aplicáveis a esta instituição. De comum acordo entre a instituição competente e a instituição do local de residência ou de permanência, essas prestações poderão, contudo, ser concedidas pela instituição do lugar de residência ou de permanência, a custas da instituição competente, de acordo com a legislação do Estado competente.**

2. A instituição competente de um Estado-Membro, cuja legislação preveja que o cálculo das prestações pecuniárias tem por base um rendimento médio ou uma base de contribuição média, determina esse rendimento médio ou essa base de contribuição média exclusivamente em função dos rendimentos verificados ou das bases de contribuição aplicadas durante os períodos cumpridos ao abrigo da referida legislação.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

3. A instituição competente de um *Estado-Membro* cuja legislação preveja que o cálculo das prestações pecuniárias tem por base um rendimento fixo, toma exclusivamente em consideração o rendimento fixo ou, se necessário, a media dos rendimentos fixos correspondentes aos períodos cumpridos ao abrigo da referida legislação.

4. Para poder beneficiar das prestações nos termos do presente artigo, a pessoa segurada — se se trata de um trabalhador fronteiriço e se o seu estado de saúde o permitir — é obrigada a submeter-se a controlos e a medidas de reintegração no Estado-Membro competente, em conformidade com a legislação desse país.

5. Os n.ºs 2 e 3 aplicar-se-ão, de modo análogo, aos casos em que a legislação aplicável à instituição competente determinar um período de referência específico e em que esse período corresponder, no caso em questão, total ou parcialmente, aos períodos que a pessoa em causa completou ao abrigo da legislação de um ou mais outros Estados-Membros.

Artigo 21.º

Titular de pensão — Prestações em espécie

1. O titular de uma ou mais pensões e os membros da sua família beneficiam no Estado de residência de prestações em espécie incluindo os subsídios por morte concedidos, por conta de todos os Estados que pagam uma pensão, pela instituição do lugar de residência, de acordo com as disposições da legislação por ela aplicada, como se se tratasse de um titular de uma ou de mais pensão/ões devida/as nos termos desta última legislação.

2. Um pensionista que, nos cinco anos anteriores à data de início do pagamento da pensão de velhice ou de invalidez, na qualidade de trabalhador fronteiriço, tenha exercido a sua actividade por conta de outrem ou por conta própria durante, pelo menos, dois anos, terá direito a prestações no território do Estado-Membro em que tenha exercido a sua actividade como trabalhador fronteiriço por conta de outrem ou por conta própria.

3. O custo das prestações deverá ser repartido entre os *Estados-Membros* que pagam uma pensão, proporcionalmente aos períodos cumpridos em cada um desses *Estados-Membros* e na medida em que o interessado teria direito a essas prestações de acordo com a legislação de cada *Estado-Membro* em causa se residisse no seu território.

4. Sempre que os outros pensionistas segurados no Estado de residência estiverem sujeitos a contribuições, o titular de pensão também a elas está sujeito. O produto destas contribuições será repartido entre os Estados que paguem uma pensão, proporcionalmente aos períodos cumpridos em cada um desses *Estados-Membros*.

5. Dois ou mais *Estados-Membros*, ou as autoridades competentes desses Estados, poderão prever outros modos de reembolso ou renunciar a qualquer tipo de reembolso entre as instituições que dependam da sua competência.

Artigo 22.º

Titular de pensão e membros da sua família — prestações pecuniárias

O titular ou requerente de uma pensão e os membros da sua família beneficiam das prestações pecuniárias de acordo com as disposições do capítulo relativo à invalidez.

Artigo 23.º

Requerente de pensão e membros da sua família

Os artigos 22.º e 23.º são aplicáveis por analogia à pessoa que, durante a instrução de um pedido de pensão, deixe de ter direito às prestações de doença incluindo os subsídios por morte de acordo com a legislação do *Estado-Membro* competente em último lugar.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

Artigo 24.º

Direito às prestações existentes no Estado de residência

Sempre que os membros da família residirem no território de um *Estado-Membro* cuja legislação determine que o direito às prestações em espécie, incluindo os subsídios por morte não está subordinado às condições de seguro ou de emprego, as prestações em espécie que lhe são pagas são consideradas como sendo-o por conta da instituição que aplica a legislação de acordo com o qual a pessoa é segurada, excepto no caso de o cônjuge ou de a pessoa que tem a seu cargo os filhos exercer uma actividade assalariada ou não assalariada no território do referido *Estado-Membro*.

Artigo 25.º

Prestações em espécie de grande importância

1. A pessoa a quem tenha sido reconhecido, para si própria ou para um membro da sua família, o direito a uma prótese, a uma grande aparelhagem ou a outras prestações em espécie de grande importância, pela instituição de um *Estado-Membro*, antes de ser considerada segurada de acordo com a legislação aplicável pela instituição de um outro *Estado-Membro*, beneficia dessas prestações a cargo da primeira instituição, ainda que lhe sejam concedidas quando a referida pessoa já é considerada segurada de acordo com a legislação aplicável pela segunda instituição.

2. A Comissão Administrativa estabelece a lista das prestações às quais se aplica o disposto no n.º 1.

Artigo 26.º

Totalização dos períodos para os trabalhadores sazonais

O disposto no artigo 4.º é aplicável ao trabalhador sazonal, mesmo se se tratar de períodos anteriores a uma interrupção de seguro que tenha ultrapassado o período permitido pela legislação do Estado competente, desde que o interessado não tenha deixado de estar segurado durante um período superior a quatro meses.

Artigo 27.º

Reembolso entre instituições

1. As prestações em espécie, incluindo os subsídios por morte concedidos pela instituição de um *Estado-Membro* por conta da instituição de um outro *Estado-Membro* ao abrigo das disposições do presente capítulo, dão lugar a um reembolso integral, determinado e efectuado de acordo com as modalidades previstas pelo regulamento de execução referido no *artigo 73.º*, mediante justificação das despesas efectivas.

2. Dois ou mais *Estados-Membros*, ou as autoridades competentes destes Estados, poderão prever outras modalidades de reembolso ou renunciar a qualquer tipo de reembolso entre as instituições que dependam da sua competência.

CAPÍTULO 2

INVALIDEZ

Artigo 28.º

Disposição geral

As pessoas que estiverem sujeitas às legislações de dois ou mais *Estados-Membros* beneficiam das prestações definidas nos termos do disposto no Capítulo 3, que são aplicáveis por analogia.

Artigo 29.º

Consideração por um *Estado-Membro* dos períodos de indemnização da incapacidade de trabalho por outro *Estado-Membro*

A instituição competente de um *Estado-Membro* cuja legislação faça depender a concessão das prestações de invalidez da condição de, durante um período determinado, o interessado ter beneficiado de prestações pecuniárias de doença ou ter sido considerado incapaz de trabalhar, deverá considerar qualquer período durante o qual o interessado tenha beneficiado, de acordo com a legislação de outro *Estado-Membro*, por motivo de incapacidade de trabalho, de prestações pecuniárias de doença ou de conservação do seu rendimento ou de prestações de invalidez, como se se tratasse de um período durante o qual as prestações pecuniárias de doença lhe foram pagas nos termos da legislação por ela aplicada ou durante o qual foi considerado incapaz de trabalhar nos termos da referida legislação.

Artigo 30.º

Agravamento do grau de invalidez

Em caso de agravamento da invalidez subjacente às prestações de que beneficia uma pessoa de acordo com as legislações de dois ou mais *Estados-Membros*, as prestações ser-lhe-ão concedidas tendo em conta o agravamento, em conformidade com o disposto no presente capítulo.

Artigo 31.º

Determinação da instituição devedora no caso de voltarem a ser concedidas prestações de invalidez

1. Se, após a suspensão das prestações, estas voltarem a ser concedidas, tal concessão será assegurada pela instituição ou pelas instituições devedoras das prestações no momento da suspensão, sem prejuízo do disposto no *artigo 33.º*
2. Se, após supressão das prestações, o estado do interessado vier a justificar a concessão de novas prestações, as mesmas são concedidas de acordo com o disposto no presente capítulo.

Artigo 32.º

Conversão das prestações de invalidez em prestações de velhice

1. As prestações de invalidez serão convertidas, se for caso disso, em prestações de velhice nas condições previstas pela legislação ou pelas legislações nos termos da qual ou das quais foram concedidas e em conformidade com o disposto no Capítulo 3.
2. Qualquer instituição devedora de prestações de invalidez nos termos da legislação de um *Estado-Membro* continua a conceder ao beneficiário de prestações de invalidez que tiver direito a prestações de velhice nos termos da legislação de um ou de mais *Estados-Membros* em conformidade com o disposto no *artigo 34.º*, as prestações de invalidez a que aquele beneficiário tem direito nos termos da legislação aplicada por aquela instituição até ao momento em que o disposto no n.º 1 se torne aplicável em relação a essa instituição ou, então, enquanto o interessado preencher as condições necessárias para poder beneficiar das referidas prestações.

CAPÍTULO 3

PENSÕES DE VELHICE E DE SOBREVIVÊNCIA

Artigo 33.º

Disposições gerais relativas à liquidação das prestações sempre que uma pessoa tenha estado sujeita à legislação de dois ou mais *Estados-Membros*

1. Todas as instituições competentes deverão proceder à liquidação das prestações em relação a todas as legislações em causa, desde que tenha sido apresentado um pedido de liquidação. Esta regra não se aplica se o interessado requerer expressamente o diferimento da liquidação das prestações de velhice que seriam devidas por força da legislação de um ou mais *Estados-Membros* ou se não reunir simultaneamente as condições exigidas por todas as legislações dos *Estados-Membros* às quais tenha estado sujeito, tendo em conta a totalização dos períodos de seguro ou de residência.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

2. Se o interessado não reunir, num momento determinado, as condições exigidas por todas as legislações dos *Estados-Membros*, as instituições que aplicam uma legislação cujas condições se encontram preenchidas, deverão tomar em consideração, para efeitos do cálculo nos termos da alínea a) do n.º 1 ou n.º 2 do *artigo 36.º*, os períodos cumpridos nos termos das legislações cujas condições não se encontram preenchidas unicamente se tal der lugar a um montante de prestação mais elevado.

3. As disposições do presente número são aplicáveis por analogia sempre que o interessado tenha expressamente solicitado uma liquidação diferida das prestações de velhice.

4. Um novo cálculo deverá ser efectuado automaticamente à medida que as condições exigidas pelas outras legislações sejam preenchidas e sempre que uma pessoa requeira a liquidação de uma prestação de velhice diferida de acordo com o estabelecido no n.º 1.

5. Os aumentos ou complementos de pensão por filhos e as pensões por órfãos são concedidas de acordo com o disposto no presente capítulo.

Artigo 34.º

Consideração dos períodos de seguro ou de residência para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito a prestações

1. A instituição competente de um *Estado-Membro* deverá considerar todos os períodos de seguro e/ou de residência, cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro *Estado-Membro*, seja no âmbito de um regime geral ou de um regime especial.

2. Para a concessão das prestações de um regime especial, se a legislação aplicável o exigir, os períodos cumpridos nos outros *Estados-Membros* apenas serão considerados se forem cumpridos ao abrigo de um regime correspondente ou, na sua falta, na mesma profissão ou, se for caso disso, no mesmo emprego.

3. Se a pessoa segurada não satisfizer as condições exigidas para beneficiar das prestações de um regime especial, os períodos serão considerados, no Estado em causa, para a concessão das prestações do regime geral ou, na sua falta, do regime aplicável aos operários ou aos empregados, conforme o caso.

4. Os períodos que deram lugar a prestações de um regime especial de um *Estado-Membro* serão considerados também para a concessão de prestações do regime geral ou, na sua falta, do regime aplicável aos operários ou aos empregados, conforme o caso.

Artigo 35.º

Liquidação das prestações

1. Se as condições exigidas pela legislação de um *Estado-Membro* para ter direito às prestações apenas forem satisfeitas mediante recurso à totalização dos períodos, a instituição competente deverá calcular o montante da prestação que será devida:

a) por um lado, de acordo com as únicas disposições da legislação por ela aplicada (pensão nacional);

b) por outro lado, de acordo com o disposto no n.º 2 (pensão proporcional).

2. Se as condições exigidas pela legislação de um *Estado-Membro* para ter direito às prestações apenas forem satisfeitas através da totalização dos períodos:

a) a instituição competente calcula o montante teórico da prestação que o interessado poderia pretender se todos os períodos de seguro e/ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações dos outros *Estados-Membros*, tivessem sido cumpridos de acordo com a legislação por ela aplicada à data da liquidação da prestação. Se, nos termos desta legislação, o montante da prestação não depender da duração dos períodos cumpridos, considera-se este montante como um montante teórico.

b) Em seguida, a instituição competente determinará o montante efectivo da prestação (prorata) aplicando ao montante teórico, a relação entre a duração dos únicos períodos cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo da legislação por ela aplicada à duração total dos períodos cumpridos, antes da ocorrência do risco, ao abrigo das legislações de todos os *Estados-Membros* em causa.

3. Ao montante calculado de acordo com os n.ºs 1 e 2, a instituição competente deverá aplicar, se tal for necessário, o conjunto das cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas pela legislação nos termos da qual a prestação é devida, com os limites previstos pelo disposto no presente capítulo nos artigos 37.º a 39.º

4. A pessoa segurada tem direito, por parte da instituição competente de cada país, ao montante mais elevado tendo em conta o montante devido de acordo com o direito nacional e aquele que seria pago nos termos do direito comunitário.

Artigo 36.º

Cláusulas de redução, suspensão ou supressão aplicáveis às prestações de invalidez, de velhice ou de sobrevivência por força das legislações dos *Estados-Membros* (cláusulas *anticúmulo*) — Disposições gerais

1. Sem prejuízo de disposição diferente no presente capítulo, as cláusulas de redução, suspensão ou supressão, previstas pela legislação de um *Estado-Membro* em caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social que se reportem ao mesmo período de seguro obrigatório ou com outros rendimentos de qualquer natureza, são oponíveis ao beneficiário, ainda que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação de um outro *Estado-Membro* ou de rendimentos obtidos no território de um outro *Estado-Membro*.

2. As cláusulas anti-cúmulo previstas pela legislação de um *Estado-Membro* sempre que o beneficiário das prestações de invalidez ou de prestações antecipadas de velhice exerça uma actividade assalariada ou não assalariada são-lhe oponíveis ainda que exerça a sua actividade no território de um outro *Estado-Membro*.

3. Qualquer cumulação de prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência, calculadas ou concedidas com base em períodos de seguro e/ou de residência, cumpridos por uma mesma pessoa, são considerados como cumulações de prestações da mesma natureza.

4. As cumulações de prestações que não possam ser consideradas da mesma natureza na acepção do n.º 3, serão consideradas como cumulações de prestações de natureza diferente.

5. A instituição competente apenas deverá considerar as prestações ou os rendimentos auferidos no estrangeiro se a legislação que por ela é aplicada o estabelecer de forma explícita.

6. A instituição competente deverá considerar o montante das prestações a serem pagas por um *Estado-Membro* antes da dedução do imposto, das contribuições de segurança social e de quaisquer outros descontos individuais.

7. A instituição competente não deverá considerar o montante das prestações adquiridas por força da legislação de outro *Estado-Membro* com base num seguro voluntário ou facultativo continuado.

8. Se apenas um *Estado-Membro* aplicar cláusulas anti-cúmulo pelo facto de o interessado beneficiar de prestações da mesma natureza ou de natureza diferente por força da legislação de outros *Estados-Membros* ou de rendimentos adquiridos no território de outros *Estados-Membros*, a prestação devida só pode ser reduzida até ao limite do montante total das prestações devidas nos termos da legislação dos outros *Estados-Membros* ou de rendimentos adquiridos no seu território.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

Artigo 37.º

Cumulação das prestações da mesma natureza, devidas de acordo com a legislação de dois ou mais *Estados-Membros* — Disposições especiais

1. As cláusulas anti-cumulo previstas pela legislação de um *Estado-Membro* não são aplicáveis a uma prestação cujo cálculo tenha sido efectuado de acordo com o n.º 2 do artigo 36.º (prorata).
2. A prestação calculada de acordo com o estabelecido na *alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º* — prestação nacional — poderá sofrer redução, suspensão ou supressão ao abrigo das cláusulas anti-cumulo, previstas pela legislação de um *Estado-Membro*, apenas se se tratar:
 - a) de uma prestação cujo montante não dependa da duração dos períodos de seguro ou de residência,
 - ou
 - b) de uma prestação cujo montante seja determinado com base num período fictício considerado como ocorrido entre a realização do risco e uma data posterior, em caso de cumulação com:
 - i) uma prestação da mesma natureza, salvo se dois ou mais *Estados-Membros* tiverem celebrado um acordo para evitar que o mesmo período fictício seja tomado em consideração duas ou mais vezes,
 - ou
 - ii) uma prestação cujo montante não dependa dos períodos de seguro ou de residência.

Artigo 38.º

Cumulação de uma ou várias prestações nacionais com uma ou várias prestações de natureza diferente ou com outro tipo de rendimentos, quando estão implicados dois ou mais *Estados-Membros* — Disposições especiais

1. Se o benefício de prestações de natureza diferente ou de outros rendimentos implicar a aplicação de cláusulas anti-cumulo relativamente a:
 - a) duas ou mais prestações calculadas de acordo com a legislação nacional, as instituições competentes deverão dividir os montantes que não sejam pagos, por aplicação rigorosa das cláusulas anti-cumulo, pelo número de prestações sujeitas às referidas cláusulas;
 - b) duas ou mais prestações calculadas de acordo com o método proporcional, as instituições competentes deverão considerar a prestação ou prestações dos outros *Estados-Membros* ou os outros rendimentos e todos os elementos previstos para a aplicação das cláusulas anti-cumulo proporcionalmente à relação entre os períodos de seguro e/ou de residência, estabelecida pelo cálculo referido na *alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º* (prorata) das referidas prestações;
 - c) uma ou várias prestações calculadas de acordo com a legislação nacional e uma ou várias prestações proporcionais, as instituições competentes deverão aplicar as cláusulas anti-cumulo:
 - i) em conformidade com a *alínea a) do n.º 1*, no que diz respeito às prestações nacionais;
 - ii) em conformidade com a *alínea b) do n.º 1*, no que diz respeito às prestações proporcionais.
2. A instituição competente não deverá aplicar a divisão prevista para as prestações nacionais se a legislação por ela aplicada estabelecer que sejam consideradas as prestações de natureza diferente e/ou os outros rendimentos, assim como todos os outros elementos de cálculo para uma fracção do seu montante determinado em função da relação entre os períodos de seguro referidos na *alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º*.
3. O conjunto das disposições atrás mencionadas aplica-se por analogia sempre que a legislação de um ou mais *Estados-Membros* prever que uma prestação não pode ser concedida quando uma pessoa beneficiar de uma prestação de natureza diferente nos termos da legislação de outro *Estado-Membro* ou de outros rendimentos.

Artigo 39.º

Disposições complementares para o cálculo das prestações

1. Para o cálculo do montante teórico e do montante proporcional previstos no n.º 2 do artigo 36.º, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) a instituição competente tomará em consideração a duração máxima exigida pela legislação que por ela é aplicada, se a duração total dos períodos de seguro e/ou de residência cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo das legislações de todos os *Estados-Membros* em causa for superior à referida duração máxima. Esta disposição não aplica-se às prestações cujo montante não é determinado em função da duração dos períodos de seguro;
- b) a instituição competente deverá considerar os períodos que se sobrepõem de acordo com as modalidades estabelecidas no regulamento de execução referido no artigo 73.º;
- c) se a legislação de um *Estado-Membro* determinar que o cálculo das prestações tem por base rendimentos, contribuições, acréscimos ou montantes médios, proporcionais, fixos ou fictícios, a instituição competente:
 - i) determinará a base de cálculo, média ou proporcional, das prestações com base apenas nos períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação por ela aplicada.
 - ii) utiliza, para efeitos de determinação do montante a calcular nos termos dos períodos de seguro ou de residência, cumpridos de acordo com a legislação dos outros *Estados-Membros*, os mesmos elementos médios, proporcionais fixos ou fictícios, determinados ou constatados em relação aos períodos de seguro cumpridos em conformidade com a legislação por ela aplicada.

2. O montante teórico de uma prestação calculada com base nos elementos indicados no número anterior deverá ser devidamente revalorizada e aumentada como se o interessado tivesse continuado a exercer nas mesmas condições a sua actividade no *Estado-Membro* em causa.

Artigo 40.º

Atribuição de um complemento quando a soma das prestações devidas a título das legislações dos vários *Estados-Membros* não atinge o mínimo previsto pela legislação do Estado de residência do beneficiário

O beneficiário das prestações abrangido pelas disposições do presente capítulo não poderá receber um montante de prestações inferior ao da prestação mínima estabelecida, em relação a um período de seguro ou de residência igual à soma dos períodos considerados para efeitos de liquidação ao abrigo das disposições desse capítulo por força da legislação do Estado onde reside e nos termos da qual uma prestação lhe é devida.

A instituição competente desse Estado concede-lhe, durante o período correspondente à sua residência no território deste Estado, um complemento igual à diferença existente entre a soma das prestações devidas nos termos do presente capítulo e o montante da prestação mínima.

Artigo 41.º

Revalorização e novo cálculo das prestações

1. Se, em consequência do aumento do custo de vida, da variação do nível de rendimentos ou de outras causas de adaptação, as prestações dos Estados em causa forem modificadas numa percentagem ou montante determinado, esta percentagem ou montante deverá ser aplicado directamente às prestações estabelecidas em conformidade com o artigo 36.º, sem que se deva proceder a um novo cálculo nos termos desse artigo.

2. Em contrapartida, em caso de modificação do modo de determinação ou das regras de cálculo das prestações, deverá efectuar-se um novo cálculo de acordo com o estabelecido no artigo 36.º

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

CAPÍTULO 4

ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Artigo 42.º

Direito às prestações em espécie e pecuniárias

1. Sem prejuízo de disposições mais favoráveis, do n.º 2, os artigos 16.º, 17.º, 18, 19.º, 20.º e 28.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, às prestações de acidente de trabalho e de doença profissional.

2. A vítima de um acidente de trabalho ou de doença profissional, em estada num Estado-Membro que não seja o Estado competente, beneficia das prestações em espécie específicas ao regime dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de estada, ao abrigo das disposições da legislação por ela aplicada, como se fosse segurada nos termos dessa legislação.

Artigo 43.º

Prestações por doença profissional no caso de o interessado ter estado exposto ao mesmo risco em vários Estados-Membros

1. Sempre que a vítima de uma doença profissional tenha exercido uma actividade susceptível, pela sua natureza, de provocar a referida doença, por força da legislação de dois ou mais Estados-Membros, as prestações a que a vítima ou os seus sobreviventes se poderão habilitar serão concedidas exclusivamente nos termos da legislação do último desses Estados cujas condições se encontrem satisfeitas, tendo em conta o caso referido nos n.ºs 2 a 4.

2. Se a concessão das prestações por doença profissional nos termos da legislação de um Estado-Membro estiver subordinada à condição de a doença em causa ter sido clinicamente diagnosticada pela primeira vez no respectivo território, é considerada preenchida esta condição sempre que a referida doença tiver sido clinicamente diagnosticada pela primeira vez no território de outro Estado-Membro.

3. Se a concessão das prestações por doença profissional nos termos da legislação de um Estado-Membro estiver subordinada à condição de a doença considerada ter sido clinicamente diagnosticada num determinado prazo após o termo da última actividade susceptível de provocar uma tal doença, a instituição competente desse Estado ao examinar em que momento foi exercida aquela última actividade, terá em conta, na medida em que tal for necessário, as actividades da mesma natureza exercidas de acordo com a legislação de qualquer outro Estado-Membro, como se tivessem sido exercidas nos termos da legislação do primeiro Estado.

4. Se a concessão das prestações por doença profissional nos termos da legislação de um Estado-Membro estiver subordinada à condição de uma actividade susceptível de provocar a doença em causa ter sido exercida durante um determinado período, a instituição competente deste Estado terá em conta, na medida em que tal for necessário, os períodos durante os quais tal actividade foi exercida nos termos da legislação de qualquer outro Estado-Membro como se tivesse sido exercida de acordo com a legislação do primeiro Estado.

Artigo 44.º

Cálculo das prestações pecuniárias

1. A instituição competente de um Estado-Membro cuja legislação preveja que o cálculo das prestações pecuniárias tem por base um rendimento médio, determina este rendimento médio exclusivamente em função dos rendimentos verificados durante os períodos cumpridos nos termos da referida legislação.

2. A instituição competente de um Estado-Membro cuja legislação preveja que o cálculo das prestações pecuniárias tem por base um rendimento fixo terá exclusivamente em conta o rendimento fixo ou, se for caso disso, a média dos rendimentos fixos correspondente aos períodos cumpridos nos termos da referida legislação.

Artigo 45.º

Despesas de transporte da vítima

1. A instituição competente de um *Estado-Membro* cuja legislação preveja a assumpção das despesas de transporte da vítima, quer até à respectiva residência quer até ao estabelecimento hospitalar, suporta essas despesas até ao lugar correspondente no território de outro *Estado-Membro* em que a vítima resida.
2. A instituição competente de um *Estado-Membro* cuja legislação preveja a assumpção das despesas de transporte do corpo da vítima até ao lugar de inumação suporta essas despesas até ao lugar correspondente no território de outro *Estado-Membro* onde residia a vítima no momento do acidente em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada.

Artigo 46.º

Agravamento de uma doença profissional indemnizada

Em caso de agravamento de uma doença profissional de que resulte para a vítima ter beneficiado ou beneficiar de uma indemnização nos termos da legislação de um *Estado-Membro*, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) se o interessado, desde que beneficia das prestações, tiver exercido, nos termos da legislação de outro *Estado-Membro*, uma actividade assalariada ou não assalariada susceptível de provocar ou de agravar a doença, a instituição competente do primeiro Estado deverá assumir o encargo das prestações, tendo em conta o agravamento, em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada;
- b) se o interessado, desde que beneficia das prestações, tiver exercido tal actividade nos termos da legislação de outro *Estado-Membro*, a instituição competente do primeiro *Estado-Membro* deverá assumir o encargo das prestações, sem ter em conta o agravamento, em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada. A instituição competente do segundo *Estado-Membro* concederá ao interessado um suplemento igual à diferença entre o montante das prestações devidas após o agravamento e o montante das prestações que teriam sido devidas antes do agravamento, em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada, como se a doença em causa tivesse ocorrido nos termos da legislação desse *Estado-Membro*;
- c) as cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas pela legislação de um *Estado-Membro* não são oponíveis ao beneficiário de prestações liquidadas pelas instituições de dois *Estados-Membros* de acordo com a alínea b).

Artigo 47.º

Disposições que consideram as especificidades de determinadas legislações

1. Se não existir seguro contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais no território do *Estado-Membro* em que o interessado se encontre, ou se, embora existindo, não previr uma instituição responsável pela concessão das prestações em espécie, estas prestações são concedidas pela instituição do lugar de estada ou de residência responsável pela concessão das prestações em espécie em caso de doença.
2. Se a legislação do Estado competente fizer depender a gratuidade completa das prestações em espécie da utilização do serviço médico organizado pelo empregador, as prestações em espécie concedidas noutra *Estado-Membro* são consideradas como sendo concedidas por esse serviço médico.
3. Se a legislação do Estado competente integrar um regime relativo às obrigações do empregador, as prestações em espécie concedidas noutra *Estado-Membro* são consideradas como tendo sido concedidas a pedido da instituição competente.
4. Quando o regime do Estado competente relativo à indemnização dos acidentes de trabalho não tiver a natureza de um seguro obrigatório, a concessão das prestações em espécie será directamente efectuada pelo empregador ou pelo segurador sub-rogado.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

5. Se a legislação de um *Estado-Membro* previr, explícita ou implicitamente que os acidentes de trabalho ou as doenças profissionais ocorridos ou verificados anteriormente são tomados em consideração para efeitos de apreciação do grau de incapacidade, o direito às prestações ou o montante das mesmas, a instituição competente desse Estado tomará igualmente em consideração os acidentes de trabalho ou as doenças profissionais ocorridos ou verificados anteriormente de acordo com a legislação de um outro *Estado-Membro*, como se tivessem ocorrido ou tivessem sido verificados de acordo com a legislação por ela aplicada.

6. Se a legislação de um *Estado-Membro* estabelecer explícita ou implicitamente que os acidentes de trabalho ou as doenças profissionais ocorridos ou verificados posteriormente são tomados em consideração para efeitos de apreciação do grau de incapacidade, ao direito às prestações ou ao montante destas, a instituição competente desse Estado tomará igualmente em consideração os acidentes de trabalho ou as doenças profissionais ocorridos ou verificados posteriormente nos termos da legislação de outro *Estado-Membro*, como se tivessem ocorrido ou sido verificados nos termos da legislação por ela aplicada, desde:

a) O acidente de trabalho ou a doença profissional anteriormente ocorrido ou verificado nos termos da legislação por ela aplicada não tendo originado uma indemnização

e

b) o acidente de trabalho ou a doença profissional ocorrido ou verificado posteriormente não dê origem, sem prejuízo do disposto no n.º 5, a uma indemnização ao abrigo da legislação de outro *Estado-Membro* nos termos da qual ocorreu ou se verificou.

Artigo 48.º

Regime aplicável em caso de pluralidade de regimes no Estado de residência ou de estada-Período máximo das prestações

1. Se a legislação do Estado de residência ou estada estabelecer vários regimes de seguro, as disposições aplicáveis às vítimas de um acidente de trabalho em estada ou que residam num *Estado-Membro* que não seja o Estado competente são as do regime de que dependem os trabalhadores manuais da indústria do aço. Todavia, se a referida legislação abranger um regime especial para os trabalhadores das minas e das empresas similares, as disposições desse regime são aplicáveis a esta categoria de trabalhadores quando a instituição do lugar de estada ou de residência a se dirigirem for competente para a aplicação do regime em causa.

2. Se a legislação de um *Estado-Membro* fixar um período máximo para a concessão das prestações, a instituição que aplica essa legislação poderá ter em conta o período durante o qual as prestações foram já concedidas pela instituição de outro *Estado-Membro*.

CAPÍTULO 5

DESEMPREGO

Artigo 49.º

Disposição especial sobre a totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de actividade não assalariada

1. A instituição competente de um *Estado-Membro* cuja legislação faça depender a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito às prestações do cumprimento quer de períodos de seguro, de períodos de emprego, ou de actividade não assalariada, deverá ter em conta, na medida em tal for necessário, os períodos de seguro, de emprego ou de actividade não assalariada cumpridos de acordo com a legislação de qualquer outro *Estado-Membro*, como se se tratasse de períodos de seguro, de emprego ou de actividade não assalariada cumpridos de acordo com a legislação por ela aplicada.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

Todavia, sempre que a legislação aplicável faça depender o direito às prestações do cumprimento de períodos de seguro, os períodos de emprego ou de actividade não assalariada cumpridos de acordo com a legislação de um outro *Estado-Membro*, apenas serão tomados em conta desde que fossem considerados como períodos de seguro tal como se tivessem sido cumpridos ao abrigo desta legislação.

2. A aplicação das disposições do n.º 1 está sujeita à condição de o interessado ter cumprido em último lugar:

- quer períodos de seguro;
- quer períodos de emprego;
- quer períodos de actividade não assalariada;

de acordo com as disposições da legislação nos termos da qual as prestações são requeridas.

3. Quando o período de concessão das prestações depender da duração dos períodos de seguro, de emprego ou de actividade não assalariada, aplica-se o disposto no n.º 1.

Artigo 50.º

Cálculo das prestações

A instituição competente de um *Estado-Membro* cuja legislação preveja que o cálculo das prestações tem por base o montante do rendimento anterior, terá exclusivamente em conta o rendimento recebido pelo interessado em relação ao último emprego que exerceu ao abrigo dessa legislação. Todavia, se o interessado não tiver exercido o último emprego nos termos da legislação durante, pelo menos, quatro semanas, as prestações serão calculadas com base no rendimento usual correspondente, no lugar onde a instituição competente tem a sua sede, a um emprego equivalente ou análogo àquele que exerceu em último lugar nos termos da legislação de outro *Estado-Membro*.

Artigo 51.º

Desempregados que se deslocam a um *Estado-Membro* que não seja o Estado competente

1. O segurado desempregado que se desloque a um *Estado-Membro* para aí procurar um emprego mantém o direito às prestações de desemprego pecuniárias, nas condições e nos limites a seguir indicados:

- a) antes da sua partida, deve ter inscrito como candidato a emprego e ter permanecido à disposição dos serviços de emprego do Estado competente durante pelo menos quatro semanas após o início do desemprego. Todavia, os serviços ou instituições competentes poderão autorizar a sua partida antes do termo daquele prazo;
- b) num prazo de sete dias a contar da data na qual o interessado deixou de estar à disposição dos serviços de emprego do Estado de onde partiu, deve inscrever-se como candidato a emprego nos serviços de emprego do Estado competente para onde se deslocou, submeter-se ao controlo que aí é organizado e respeitar as condições estabelecidas pela legislação desse Estado. Em casos excepcionais, este prazo pode ser prolongado pelos serviços ou instituições competentes;
- c) o interessado deve respeitar as condições relativas ao benefício das prestações de desemprego que não sejam as das prestações pecuniárias referidas no n.º 2 previstas pela legislação do Estado para onde se desloca a fim de procurar emprego;
- d) o direito às prestações mantém-se durante um período de seis meses, a contar da data em que o desempregado deixou de estar à disposição dos serviços de emprego do Estado de onde partiu, sem que a duração total de concessão das prestações possa exceder a duração das prestações a que tem direito por força da legislação do referido Estado. As prestações são concedidas e suportadas pela instituição nos termos das disposições da legislação por ela aplicada.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

2. A pessoa referida no n.º 1 beneficia, no território do Estado para onde se desloca a fim de procurar emprego, de prestações de desemprego que não sejam prestações pecuniárias, cujo objectivo é facilitar o acesso ao trabalho, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado que beneficiam de uma prestação de desemprego na aceção do presente regulamento. O benefício das prestações está sujeito ao cumprimento das condições previstas pela legislação do Estado em que o desempregado procura um emprego, sendo as prestações concedidas e suportadas por esse Estado.

3. Se o interessado regressar ao Estado competente antes do termo do período durante o qual tem direito às prestações por força do disposto na alínea d) do n.º 1, continua a ter direito às prestações nos termos da legislação desse Estado; todavia, se não regressar antes do termo daquele período o interessado perde qualquer direito às prestações nos termos da legislação do Estado competente. Em casos excepcionais, este período poderá ser prolongado pelos serviços ou instituições competentes.

4. As modalidades de cooperação e a assistência mútua entre as instituições e os serviços do Estado competente e do Estado para onde a pessoa se deslocou a fim de procurar emprego serão determinadas pelo regulamento de execução referido no artigo 73.º

Artigo 52.º

Desempregados que, no decurso do último emprego, residiam num *Estado-Membro* que não seja o Estado competente

A pessoa segurada em situação de desemprego que no decurso da sua última actividade assalariada ou não assalariada, residia no território de um *Estado-Membro* que não seja o Estado competente e que se coloca à disposição dos serviços de emprego no território do Estado em que reside, beneficia das prestações concedidas pela instituição competente em conformidade com as disposições da legislação do Estado competente, como se estivesse à disposição dos serviços de emprego deste Estado.

CAPÍTULO 6

PRÉ-REFORMA

Artigo 53.º

Disposição especial relativa à totalização dos períodos de seguro ou de emprego

1. A instituição competente de um *Estado-Membro* cuja legislação subordine a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações ao cumprimento quer de períodos de seguro quer de períodos de emprego, terá em conta, na medida em que tal for necessário, os períodos de seguro ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro *Estado-Membro*, como se se tratasse de períodos de seguro ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada.

Todavia, sempre que a legislação aplicável subordine o direito às prestações ao cumprimento de períodos de seguro, os períodos de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de um outro *Estado-Membro* só são tidos em conta desde que fossem considerados como períodos de seguro se tivessem sido cumpridos ao abrigo desta legislação.

2. A aplicação das disposições do número anterior está sujeita à condição de o interessado ter cumprido em último lugar:

- quer períodos de seguro;
- quer períodos de emprego;

de acordo com as disposições da legislação nos termos da qual as prestações são requeridas.

CAPÍTULO 7

PRESTAÇÕES FAMILIARES, PRESTAÇÕES POR DESCENDENTES A CARGO DE TITULARES DE PENSÕES
E PRESTAÇÕES POR ÓRFÃOS

Artigo 54.º

Regras de prioridade em caso de cumulação de direitos a prestações

Sempre que prestações familiares, prestações por órfãos ou prestações por descendente a cargo do titular de pensão sejam devidas, no decurso do mesmo período e em relação ao mesmo membro da família, por vários *Estados-Membros*, nos termos da sua legislação ou do presente regulamento, a instituição competente do *Estado-Membro* cuja legislação preveja o montante de prestações mais elevado concede a integralidade do referido montante. O encargo será repartido de forma igual entre os *Estados-Membros* em causa através do reembolso entre instituições competentes até ao limite do montante previsto pelas legislações por elas aplicadas.

Artigo 55.º

Concessão das prestações — Pessoa que tem o encargo efectivo dos membros da família

Se as prestações familiares, as prestações por órfãos ou as prestações por descendente a cargo de titular de pensão não forem destinadas ao sustento dos membros da família pela pessoa a quem devam ser concedidas, a instituição competente concederá as referidas prestações, com efeito liberatório, à pessoa singular ou colectiva que tenha efectivamente a cargo os membros da família.

CAPÍTULO 8

PRESTAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 56.º

1. *O presente artigo aplica-se às prestações pecuniárias especiais não contributivas, concedidas ao abrigo de legislação que, devido ao seu âmbito de aplicação, objectivos e/ou condições de elegibilidade, tem características tanto da legislação de segurança social referida no n.º 1 do artigo 2.º como da de assistência social.*

2. *Para fins de aplicação do presente capítulo, entende-se por «prestações pecuniárias não contributivas»:*

a) *as prestações que se destinam a proporcionar:*

i) *cobertura adicional, alternativa ou complementar contra os riscos cobertos pelos sectores da segurança social referidos no n.º 1 do artigo 2.º, e que garantam às pessoas afectadas um rendimento mínimo de subsistência tendo em conta a situação económica e social no Estado-Membro em questão, ou*

ii) *apenas uma protecção específica para as pessoas com deficiência, estreitamente ligada ao ambiente social dessas pessoas no Estado-Membro em questão, assim como*

b) *aquelas cujo financiamento decorre exclusivamente da tributação obrigatória cujo objectivo seja cobrir a despesa pública geral e cujas condições de concessão e de cálculo dos benefícios não dependem de qualquer contribuição por parte do beneficiário. No entanto, as prestações concedidas como complemento de uma prestação pecuniária não serão consideradas prestações contributivas apenas por este motivo,*

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

e

c) *as enumeradas no Anexo I.*

3. *As disposições do artigo 5.º e dos outros capítulos do Título III não se aplicam às prestações referidas no n.º 2.*

4. *As pessoas a quem o presente regulamento se aplica beneficiam das prestações referidas no n.º 2 exclusivamente no território do Estado-Membro em que residem e com base na legislação desse Estado. As prestações são concedidas e suportadas pela instituição do lugar de residência.*

TÍTULO IV

COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 57.º

Composição e funcionamento

1. A Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, a seguir denominada «Comissão Administrativa», instituída junto da Comissão, é composta de um representante de cada um dos *Estados-Membros* assistido, se for caso disso por conselheiros técnicos. Um representante da Comissão participa com voto consultivo, nas sessões da Comissão Administrativa.
2. Os estatutos da Comissão Administrativa são estabelecidos, de comum acordo, pelos seus membros.
3. O secretariado da Comissão Administrativa será assegurado pelos serviços da Comissão.

Artigo 58.º

Atribuições da Comissão Administrativa

Cabe à Comissão Administrativa:

- a) tratar qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do presente regulamento e dos regulamentos posteriores ou de qualquer acordo ou convénio a estabelecer no âmbito dos mesmos, sem prejuízo do direito que assiste às autoridades, instituições e pessoas interessadas de recorrer aos procedimentos e órgãos jurisdicionais previstos nas legislações dos *Estados-Membros*, no presente regulamento e no Tratado;
- b) promover e desenvolver a colaboração entre os *Estados-Membros* em matéria de segurança social;
- c) *de fomentar a cooperação institucional entre Estados-Membros a fim de encontrar soluções para problemas específicos relativos à segurança social dos trabalhadores fronteiriços, especialmente no que respeita às suas cotizações para a segurança social e ao direito a prestações pecuniárias e em espécie;*
- d) *de encontrar uma solução caso os direitos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas sejam afectados por uma divergência persistente de interpretação ou de aplicação do presente regulamento entre duas ou mais instituições competentes, caso não tenha sido encontrada uma solução no âmbito do artigo 61.º;*
- e) *de elaborar propostas dirigidas aos Estados-Membros para atenuar as eventuais consequências negativas decorrentes das modificações na organização ou no financiamento dos sistemas de segurança social;*

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

- f) modernizar os procedimentos necessários à troca de informações, nomeadamente ao adaptar às transmissões telemáticas o fluxo de informações entre as instituições, tendo em conta a evolução do tratamento da informação em cada *Estado-Membro*; a Comissão Administrativa adoptará as regras de arquitectura comum relativas aos serviços telemáticos, nomeadamente, em matéria de segurança e de utilização das normas; deverá fixar as modalidades relativas ao funcionamento da parte comum dos serviços telemáticos;
- g) exercer qualquer outra função que decorra da sua competência nos termos das disposições do presente regulamento e do regulamento de Execução ou de qualquer acordo ou convénio a estabelecer no âmbito dos mesmos;
- h) apresentar qualquer proposta útil à Comissão tendo em vista quer a elaboração de regulamentos posteriores quer a revisão do presente regulamento e de regulamentos posteriores.

Artigo 59.º

Comissão técnica para o tratamento da informação

1. É instituída no seio da Comissão Administrativa uma comissão técnica para o tratamento da informação, a seguir designada «Comissão Técnica». A Comissão Técnica elabora relatórios e formula pareceres fundamentados previamente à tomada de decisões pela Comissão Administrativa nos termos da *alínea f) do artigo 59.º*. O modo de funcionamento e a composição da Comissão Técnica são determinados pela Comissão Administrativa.

2. Cabe à Comissão Técnica:

- a) reunir os documentos técnicos relevantes e proceder aos estudos e aos trabalhos necessários para o cumprimento das suas atribuições;
- b) apresentar à Comissão Administrativa os relatórios e os pareceres fundamentados referidos no n.º 1;
- c) realizar quaisquer outras tarefas ou estudos sobre questões que lhe sejam apresentadas pela Comissão Administrativa.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 60.º

Cooperação entre as autoridades competentes

- 1. As autoridades competentes dos *Estados-Membros* comunicam entre si todas as informações relativas:
 - a) às medidas tomadas tendo em vista a aplicação do presente regulamento;
 - b) às alterações das respectivas legislações susceptíveis de afectar a aplicação do presente regulamento;
 - c) ***as modificações introduzidas na sua regulamentação em matéria de fiscalidade, protecção social, despesas de saúde e direito do trabalho susceptíveis de afectar os direitos de segurança social dos trabalhadores migrantes e, em particular, dos trabalhadores fronteiriços.***
- 2. ***Caso surjam problemas para uma pessoa ou grupo de pessoas decorrentes da aplicação do presente regulamento, as instituições em questão contactar-se-ão mutuamente, a fim de encontrar uma solução dentro de um período de tempo razoável.***
- 3. Para a aplicação do presente regulamento, as autoridades e as instituições dos *Estados-Membros* prestam assistência mútua, como se se tratasse da aplicação da própria legislação. A colaboração administrativa das referidas autoridades e instituições é em princípio gratuita. Contudo, as autoridades competentes dos *Estados-Membros* podem acordar o reembolso de determinadas despesas.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

4. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, as autoridades e as instituições dos *Estados-Membros* podem comunicar directamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus mandatários.

5. As autoridades, as instituições e órgãos jurisdicionais de um *Estado-Membro* não podem rejeitar os pedidos ou outros documentos que lhes sejam dirigidos, pelo facto de estarem redigidos numa língua oficial de um outro *Estado-Membro*.

Artigo 61.º

Protecção de dados de carácter pessoal

1. Quando, por força do presente regulamento ou do regulamento de execução referido no artigo 73.º, as autoridades ou instituições de um *Estado-Membro* comunicarem dados de carácter pessoal às autoridades ou instituições de um outro *Estado-Membro*, essa comunicação está sujeita às disposições em matéria de protecção de dados da legislação do *Estado-Membro* que as transmite. Qualquer comunicação posterior, bem como o registo, alteração e destruição dos dados estão sujeitos às disposições da legislação de protecção de dados da legislação do *Estado-Membro* que os recebe.

2. O envio dos dados solicitados para efeitos de aplicação do presente regulamento e do seu regulamento de execução por um *Estado-Membro* em relação a outro *Estado-Membro* deverá ser efectuada no respeito das disposições comunitárias em matéria de protecção das pessoas singulares em relação ao tratamento dos dados de carácter pessoal.

Artigo 62.º

Tratamento electrónico da informação

1. Os *Estados-Membros* utilizarão progressivamente serviços telemáticos para a transmissão electrónica entre as instituições dos dados necessários para a aplicação do regulamento e do seu regulamento de execução. A finalidade da utilização dos serviços telemáticos consiste em permitir uma aplicação eficaz do regulamento e do seu regulamento de execução, assim como uma maior celeridade na concessão e no pagamento das prestações. A Comissão apoiará as actividades de interesse comum logo que os *Estados-Membros* tenham criado sistemas de serviços telemáticos.

2. Cada *Estado-Membro* é responsável pela gestão da sua parte dos serviços telemáticos no respeito pelas disposições comunitárias em matéria de protecção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal.

3. Nenhuma autoridade ou instituição de outro *Estado-Membro* pode recusar uma mensagem electrónica enviada por uma instituição de segurança social nos termos do presente regulamento e do regulamento de execução, desde que a instituição destinatária tenha declarado estar em condições de receber mensagens electrónicas. A reprodução e gravação de mensagens desta natureza será considerada uma reprodução correcta e fiel do documento original ou uma representação da informação correspondente, a menos que seja provado o contrário.

Uma mensagem electrónica é considerada válida se o sistema informático no qual a mensagem é gravada contiver os elementos de protecção necessários a fim de evitar toda e qualquer alteração ou comunicação da gravação ou o acesso à referida gravação. Deve ser sempre possível reproduzir a informação registada numa forma imediatamente legível quando uma mensagem electrónica for transferida de uma instituição de segurança social para outra, devem ser tomadas as medidas de segurança apropriadas segundo as disposições comunitárias aplicáveis em matéria de protecção das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados de carácter pessoal.

Artigo 63.º

Financiamento das acções no domínio da segurança social

No âmbito do presente regulamento, a Comissão poderá financiar:

- acções que visem melhorar os fluxos de informações entre as autoridades e instituições de segurança social dos *Estados-Membros*, incluindo a transmissão electrónica de dados.
- Qualquer outra acção, como, por exemplo, estudos e reuniões de peritos, assim como acções que tenham como objectivo informar os cidadãos e os grupos profissionais interessados relativamente aos direitos decorrentes do presente regulamento, nomeadamente, através de publicações e da organização de conferências e de seminários.

Artigo 64.º

Isenções ou reduções de taxas — Dispensa do visto de legalização

1. O benefício das isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previstos pela legislação de um *Estado-Membro* em relação a quaisquer actos ou documentos a apresentar em aplicação da legislação deste Estado, é extensivo a quaisquer actos ou documentos análogos a apresentar em aplicação da legislação de outro *Estado-Membro* ou do presente regulamento.
2. Todos os actos e documentos de qualquer espécie a apresentar para efeitos do presente regulamento são dispensados do visto de legalização das autoridades diplomáticas e consulares.

Artigo 65.º

Pedidos, declarações ou acções introduzidos junto de uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional de um *Estado-Membro* que não seja o Estado competente

Os pedidos, declarações ou acções que deveriam ter sido introduzidos em aplicação da legislação de um *Estado-Membro* num determinado prazo junto de uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional deste Estado, são admissíveis se forem introduzidos no mesmo prazo junto de uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional correspondente de outro *Estado-Membro*. Neste caso, a autoridade, instituição ou órgão jurisdicional ao qual tenha sido submetido o assunto transmite imediatamente os referidos pedidos, declarações ou acções à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente do primeiro Estado, quer directamente quer por intermédio das autoridades competentes dos *Estados-Membros* em causa. A data em que estes pedidos, declarações ou acções foram introduzidos junto de uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional do segundo Estado será considerada como a data de introdução junto da autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente para deles conhecer.

Artigo 66.º

Peritagens médicas

1. As peritagens médicas previstas pela legislação de um *Estado-Membro* podem ser efectuadas, a pedido da instituição competente no território de um outro *Estado-Membro*, pela instituição do lugar de estada ou de residência do beneficiário das prestações nas condições previstas pelo regulamento de execução referido no *artigo 73.º* ou, na sua falta, nas condições acordadas entre as autoridades competentes dos *Estados-Membros* interessados.
2. Consideram-se como efectuadas no território do Estado competente as peritagens médicas efectuadas nas condições previstas no n.º 1.

*Artigo 67.º*Transferências entre *Estados-Membros* de montantes devidos nos termos do presente regulamento

Se tal for necessário, a transferência de montantes que decorram da aplicação do presente regulamento terá lugar em conformidade com os acordos em vigor nesta matéria entre os *Estados-Membros* interessados no momento dessa transferência. Sempre que os referidos acordos não estejam em vigor entre dois *Estados-Membros*, as autoridades competentes desses Estados ou as autoridades competentes em matéria de pagamentos internacionais fixarão, de comum acordo, as medidas necessárias para efectuar as referidas transferências.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

Artigo 68.º

Disposições especiais de aplicação das legislações de determinados *Estados-Membros*

São referidas no Anexo II disposições especiais de aplicação das legislações de determinados *Estados-Membros* consideradas necessárias para garantir os direitos que decorrem do presente regulamento ou que prevejam normas mais favoráveis para os interessados.

Artigo 69.º

Cobrança de contribuições e reclamação de prestações indevidamente concedidas

1. A cobrança das contribuições devidas a uma instituição de um *Estado-Membro*, assim como a reclamação de prestações indevidamente concedidas por uma instituição de um *Estado-Membro*, poderão ser efectuadas no território de um outro *Estado-Membro*, de acordo com o procedimento administrativo e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança das contribuições devidas, bem como a reclamação das prestações indevidamente concedidas pela instituição correspondente deste último Estado.

2. As decisões executórias das instâncias judiciais e das autoridades administrativas relativas à cobrança de contribuições, de juros e de despesas estabelecidas ou à reclamação de prestações indevidamente concedidas nos termos da legislação de um *Estado-Membro*, que já não sejam susceptíveis de recurso, são executadas a pedido da instituição competente no território de outro *Estado-Membro* segundo os procedimentos previstos pela legislação deste último Estado. Estas decisões são consideradas executórias no território do *Estado-Membro* em que está estabelecida a instituição solicitada pela instituição competente na medida em que a legislação deste *Estado-Membro* assim o exija.

3. Em caso de execução, de fálência ou de concordada, os créditos da instituição de um *Estado-Membro* beneficiarão no outro *Estado-Membro* de privilégios idênticos àqueles que a legislação deste último Estado concede no seu território aos créditos da mesma natureza.

4. As modalidades de aplicação das disposições do presente artigo serão regidas, na medida em que tal seja necessário, pelo regulamento de execução referido no artigo 73.º ou por acordos entre *Estados-Membros*.

Artigo 70.º

Direito das instituições devedoras sobre terceiros responsáveis

1. Se, por força da legislação de um *Estado-Membro*, uma pessoa beneficiar de prestações em resultado de dano sofrido por factos ocorridos no território de outro *Estado-Membro*, os eventuais direitos da instituição devedora sobre terceiro responsável pela reparação do dano são regidos da seguinte forma:

- a) quando a instituição devedora estiver sub-rogada, por força da legislação por ela aplicada, nos direitos que o beneficiário detém relativamente a terceiro, a referida sub-rogação deverá ser reconhecida por cada *Estado-Membro*;
- b) quando a instituição devedora tiver um direito directo relativamente a terceiro, cada *Estado-Membro* deverá reconhecer este direito.

2. Se, por força da legislação de um *Estado-Membro*, uma pessoa beneficiar de prestações em resultado de dano por factos ocorridos no território de outro *Estado-Membro*, as disposições dessa legislação, que determinem os casos em que fica excluída a responsabilidade civil dos empregadores ou dos respectivos trabalhadores assalariados, são aplicáveis em relação a essa pessoa ou instituição competente.

O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos eventuais direitos da instituição devedora sobre um empregador ou respectivos trabalhadores assalariados, sempre que a sua responsabilidade não esteja excluída.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

3. Quando, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 28.º, dois ou mais *Estados-Membros*, ou as autoridades competentes destes Estados tiverem celebrado um acordo de renúncia ao reembolso entre as instituições dependentes da sua competência, os eventuais direitos sobre responsável são regidos do seguinte modo:

- a) quando a instituição do *Estado-Membro* de estada ou de residência conceder a uma pessoa prestações por dano ocorrido no seu território, essa instituição exercerá, em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada, o direito de sub-rogação ou de acção directa contra o terceiro obrigado à reparação do dano;
- b) para efeitos de aplicação da alínea a):
 - i) o beneficiário das prestações considera-se como inscrito na instituição do lugar de estada ou de residência e
 - ii) a referida instituição considera-se como instituição devedora;
- c) o disposto nos n.ºs 1 e 2 continua a ser aplicável em relação às prestações que não estejam incluídas no acordo de renúncia a que se faz referência no presente número.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 71.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não confere qualquer direito em relação a um período anterior à data da sua aplicação no território do *Estado-Membro* em causa.
2. Qualquer período de seguro, bem como, se for caso disso, qualquer período de emprego ou de residência cumprido ao abrigo da legislação de um *Estado-Membro* antes da data de aplicação do presente regulamento no território desse *Estado-Membro* será tido em consideração para a determinação do direito a prestações conferido nos termos do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, um direito é conferido por força do presente regulamento, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua aplicação no território do *Estado-Membro* em causa.
4. Qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou da residência do interessado é, a seu pedido, liquidada ou restabelecida a partir da data de aplicação do presente regulamento no território do *Estado-Membro* em causa, desde que os direitos anteriormente liquidados não tenham ocasionado um pagamento em capital.
5. Os interessados cujos direitos a uma pensão ou a uma renda foram liquidados antes da data de aplicação do presente regulamento no território do *Estado-Membro* interessado podem requerer a revisão desses direitos, tendo em conta o disposto no presente regulamento.
6. Se o pedido referido nos n.ºs 4 ou 5 for apresentado no prazo de dois anos a contar da data de aplicação do presente regulamento no território do *Estado-Membro* em causa, os direitos conferidos por força deste regulamento são adquiridos a partir dessa data, não podendo as disposições da legislação de qualquer *Estado-Membro* relativas à caducidade ou à prescrição de direitos ser oponíveis aos interessados.

Quarta-feira, 3 de Setembro de 2003

7. Se o pedido referido nos n.ºs 4 ou 5 for apresentado depois de decorrido o prazo de dois anos a contar da data de aplicação do presente regulamento no território do *Estado-Membro* em causa, os direitos que não tenham caducado ou prescrito são adquiridos a partir da data do pedido, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação de qualquer *Estado-Membro*.

8. Se, em aplicação do presente regulamento, uma pessoa ficar sujeita à legislação de um *Estado-Membro* que não seja aquele a cuja legislação está sujeita por força do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1408/71, esta pessoa só estará sujeita à legislação deste outro *Estado-Membro* se assim o requerer. Este pedido deverá ser apresentado junto de uma instituição competente do *Estado-Membro* cuja legislação seja aplicável por força do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 num prazo de dois anos a contar da data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 72.º

Regulamento de execução

As modalidades de aplicação do presente regulamento são estabelecidas por um regulamento posterior. Este regulamento de execução deverá ser adoptado o mais tardar um ano após a adopção do presente regulamento.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, e é aplicável a partir da data de entrada em vigor do regulamento de execução referido no *artigo 73.º*

No que respeita ao Luxemburgo, o artigo 53.º entra em vigor no primeiro dia do quinto ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 74.º

Revogação

São revogados: o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social dos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade⁽¹⁾.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os *Estados-Membros*.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente

⁽¹⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.